

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sra. Dra. Clair)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para limitar a taxa de juros aplicada a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, com desconto em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º.....
.....

§ 7º A taxa de juros aplicada nos empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a cinco décimos por cento ao mês." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ao dispor sobre autorização para desconto em folha de pagamento, permitiu que os titulares



38C7311316

de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social – RGPS autorizem o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder à retenção dos respectivos valores, mediante repasse à instituição financeira consignatária, a fim de amortizar, mensalmente, a operação contratada de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

Assim, os empréstimos consignados a aposentados e pensionistas do INSS rapidamente registraram expressiva procura, motivada pelas necessidades básicas desse segmento e pela baixa inadimplência que ele apresenta perante as instituições financeiras.

Porém, é necessária extrema cautela com esses empréstimos. Muitos beneficiários deixam de pesquisar os valores das taxas mensais e anuais de juros, da taxa de abertura de crédito e demais acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado. O resultado é que há idosos e pensionistas pagando altas taxas aos bancos e instituições financeiras, comprometendo as despesas com saúde e alimentação.

Por sua vez, as taxas de juros praticadas pelos bancos e financeiras no empréstimo consignado, apesar de toda a garantia que possuem, estão próximas à do empréstimo pessoal, atingindo, muitas vezes, 5% ao mês, um índice próximo à inflação anual em nosso País.

Cabe ressaltar, ainda, que, segundo a Dataprev, mais da metade dos tomadores desses empréstimos recebem até dois salários mínimos mensais, o que, independentemente de qualquer margem consignável, já se revelam absolutamente insuficientes para o atendimento de suas necessidades básicas.

Este Projeto de Lei objetiva estabelecer limites de juros para os empréstimos consignados, colocando um fim nesse abuso. Por autorização legal, bancos e financeiras obtiveram todas as facilidades para atingir uma grande massa de consumidores, a quem podem emprestar com garantia total. Não podemos, verificadas as falhas após quase três anos de vigência da Lei, continuar admitindo os juros que têm sido praticados no empréstimo consignado.



Com o intuito de impor limite aos juros, diminuindo o abuso observado, nossa proposição acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para estabelecer que a taxa máxima de juros será de cinco décimos por cento ao mês, para empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, descontados na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Por considerarmos que o Projeto de Lei ora apresentado corrige uma situação que coloca em risco a situação financeira desses segmentos de nossa sociedade, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada DRA. CLAIR



ArquivoTempV.doc



38C7311316